



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**

**PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

PROJETO APROVADO  
07 VOTOS A FAVOR  
02 VOTOS CONTRA

EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO  
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
MARTINOPOLE PARA A LEGISLATURA DE  
2025 A 2028 E SEGUINTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINOPOLE APROVOU, E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis, é fixado nos termos desta Lei em conformidade com os Limites Máximos previstos no Art. 29, VI da Constituição Federal e que o Subsídio dos Deputados Estaduais importa para o exercício de 2025 a quantia de R\$ 34.776,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis Reais e sessenta e quatro Centavos).

**Art. 2º** - Fixa Fixado dentro do Limite estabelecido pelo Art. 29, VI alínea "b" da Constituição Federal o Subsídio para o cargo de Vereador no valor até R\$ 10.432,99 (dez mil quatrocentos e trinta e dois Reais e noventa e nove Centavos).

**Art. 3º** - O Presidente da Câmara Municipal por exercer funções administrativas deverá receber um Subsídio diferenciado correspondente



ao valor do subsídio do Vereador acrescido de 25% sobre o valor do subsídio desde que esteja no limite do Deputado Estadual no exercício em que receber.

**Paragrafo Único** – O Vice-Presidente, quando assumir a Presidência em qualquer circunstância, por um período igual ou superior 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do Titular em detrimento ao Presidente que caso retorne ao cargo nessa circunstância receberá o subsídio de Vereador.

**Art. 4º** - No caso de ausência de Vereador a serviço do Município ou para participar de seminários e demais situações que caracterizam o exercício do cargo com autorização prévia, perceberá o subsídio integral, exceto as ausências por motivo pessoal.

**Paragrafo Único** - As faltas não justificadas até o 15º dia do mês subsequente, sem justificativa mediante documentos hábeis como atestado médico, serão descontados do subsídio do Vereador.

**Art. 5º** - Em licença por motivo de Saúde o Vereador receberá integralmente o subsídio.

**Art. 6º** - Assumindo ou se afastando o Suplente no decorrer do mês, perceberá este subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da Vereança.

**Art. 7º** - O subsídio dos Vereadores, caso os gastos com pessoal do Poder Legislativo ultrapassem os limites previstos no Art. 29-A §1º, Art. 29 VII e



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**

demais índices Legais, deverá ser fixado mediante Resolução no mês de janeiro de cada ano, nunca superior ao limite desta Lei.

**Art. 8º** - É vedado o pagamento de sessão extraordinária em conformidade com previsto no art. 39 §4º da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Os valores estabelecidos nesta Lei poderão ser reajustados anualmente na mesma data do reajuste dos Servidores Públicos, mediante os critérios estabelecidos no art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11º** - Nos termos do Inciso VIII do art. 7º. da Constituição Federal, os Vereadores farão jus ao pagamento da décima terceira parcela de subsídios no valor integral do subsídio mensal, e/ou, proporcional aos valores recebidos durante os 12 meses do ano, com pagamento na mesma forma e data do pagamento do Décimo Terceiro Salário aos Servidores da Câmara Municipal.

**Art. 12º.** Em observância ao no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, quanto ao limite de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de Pagamento de Pessoal Geral do Poder Legislativo, incluído as despesas com subsídios dos Vereadores, será excluído deste limite, as despesas com encargos sociais e previdenciários sobre Folha de Pagamento dos Subsídios dos Vereadores, sendo essas despesas de encargos custeadas com os recursos de 30% (trinta por cento) da Receita do repasse do Duodécimo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINOPOLE**

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Newton Fontenele Rocha, 10 de junho de 2024.

José Nilson Farias Sousa Júnior  
Presidente

José Osmar da Frota  
Vice-presidente

José Roberto Gomes Frota Júnior  
1º Secretário

José Roberto Moreira Fontenele  
2º Secretário

Francisco Aleudiney Monte Cunha  
Vereador

Bruna Sayuri Kyomen Roriz  
Vereador

Etevaldo Frota Ximenes  
Vereador

Lucas Emmanuel Pereira da Paz  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINOPOLE**

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO SOBRE A LEI QUE FIXA O  
SUBSIDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025 A 2028 E  
SUBSEQUENTES**

**2024**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**1. SINOPSE FATICA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**

*compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)*

E ainda:

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

**§ 3º** *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 4º** *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*



**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade  
→ Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## **2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Trata-se de Projeto de Lei que fixa o subsídio para os Vereadores na legislatura de 2025 a 2028 e seguintes caso não haja nova fixação para as Legislaturas subsequentes.

Considerando os cálculos supracitados os dispêndios com os vereadores atingirão os seguintes montantes:

<b>Discriminação</b>	<b>Quantitativo</b>
Quantidade de Vereadores	9
Valor do Subsídio Mensal	10.432,99
Valor dos Encargos Patronais	2.190,93



Subtotal Mensal	12.623,92
Total 12 meses + 13º Salario	164.110,96
Total Anual	<b>164.110,96</b>

Nesse contexto o impacto orçamentário e financeiro atingirá mensalmente o montante de R\$ 224.412,41 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dose Reais e quarenta e um Centavos)

### **3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios.**

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Diante dos exercícios anteriores as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

#### **a) Exercício 2018**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
48.847.165,69	1.357.195,18	2,84%

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**

#### **b) Exercício 2019**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
49.596.711,21	1.499.519,19	2,92%

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**





**c) Exercício 2020**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
48.689.778,6	1.506.714,04	3,09%

8

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**

**d) Exercício 2021**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
55.128.403,61	1.477.472,00	2,68%

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**

**e) Exercício 2022**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
73.671.680,62	1.784.183,75	2,42%

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**

**f) Exercício 2023 (1º Semestre)**

<b>RCL</b>	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>
78.242.426,5	1.904.091,22	2,43%

3

**\* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores**

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive, respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei



Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Prefeitura Municipal de Cidade encontra-se dentro do limite legal.

#### **4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios**

De acordo com as informações supracitadas a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios e ao atual atingiram os seguintes montantes:

<b>PERIODO</b>	<b>RCL</b>	<b>DESPESA PESSOAL</b>
2018	26.497.045,84	710.860,23
2019	31.499.530,70	746.305,45
2020	32.209.669,06	759.982,51
2021	39.087.489,41	824.963,89
2022	48.972.548,51	990.044,89
Percentual 2018 P/2019	18,88%	4,99%
Percentual 2019 P/2020	2,25%	1,83%
Percentual 2020 P/2021	21,35%	8,55%
Percentual 2021 P/2022	25,29%	20,01%

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos três exercícios atingirá os seguintes montantes:

<b>Ano</b>	<b>RCL</b>	<b>Desp. Pessoal</b>	<b>Aumento</b>	<b>Desp. Pessoal C/ Aumento</b>	<b>Percentual</b>
2022	48.972.548,51	990.044,89	168.318,94	1.158.363,83	2,37%
2023	57.270.542,64	1.077.614,24	168.318,94	1.245.933,18	2,18%
2024	66.974.563,38	1.172.929,09	168.318,94	1.341.248,03	2,00%
2025	78.322.850,35	1.276.674,52	168.318,94	1.444.993,46	1,84%
2026	91.594.010,87	1.389.596,23	168.318,94	1.557.915,17	1,70%



Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Importante ressaltar que caso ocorra a limitação das despesas com pessoal sobre o repasse duodecimal ao Poder Legislativo de 70% (Art. 29-a §1º CF), no próprio projeto de Lei prevê que será visto e reprojetoado o valor dos subsídios dos Exmos. Srs. Vereadores mediante Resolução demonstrando a ação para realinhar o valor com a finalidade de atingir o limite legal.

#### **5. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento**

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

#### **6. Declaração do Ordenador de Despesas**

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

#### **7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARTINÓPOLE**

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.

Plenário Newton Fontenele Rocha, 10 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
José Nilson Farias Sousa Júnior  
Presidente

\_\_\_\_\_  
José Osmar da Frota  
Vice-presidente

\_\_\_\_\_  
José Roberto Gomes Frota Júnior  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
José Roberto Moreira Fontenele  
2º Secretário

\_\_\_\_\_  
Francisco Aleudiney Monte Cunha  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Bruna Sayuri Kyomen Roriz  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Etevaldo Frota Ximenes  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Lucas Emmanuel Pereira da Paz  
Vereador